



pl0784-21

PARECER CONJUNTO Nº 1654/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0784/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que institui a Casa de Cultura de Perus – Marília Mendonça.

De acordo com a propositura, competirá ao Poder Executivo destinar o próprio público localizado na Rua Joaquim Antônio Arruda, nº 74, Vila Inácio, para a instalação da casa de cultura (art. 2º).

Dispõe o projeto, ademais disso, que a gestão da casa de cultura ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, a quem competirá regular e disciplinar o funcionamento (art. 3º).

Nos termos da justificativa, a Subprefeitura de Perus é uma das mais vulneráveis do Município de São Paulo e não conta com nenhum aparelho público relevante destinado à área de cultura. Nesse contexto, informa o autor que os munícipes ganharão um espaço muito importante para o desenvolvimento de atividades culturais.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto está apto a prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).



pl0784-21

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Merece destaque, ainda, o § 3º do art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que *“a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”*.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o quanto exposto *supra*, ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *“o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”*.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,